



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.019739/2002-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.806 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-28.813/2008, às e-fls. 131/140, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 1999, conforme peça inaugural do feito, às fls. 76/86, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/12/2003, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.806 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.019739/2002-01

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA DE PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL, PRESUMIDO OU ARBITRADO, EXCEDENTE AO VALOR ESCRITURADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA IN SRF 11/96: PROCEDEMOS DE OFÍCIO O LANÇAMENTO DO VALOR DE R\$ 428.196,09 TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE INFORMOU ESTE VALOR EM SUA DIRPF COMO SENDO LUCROS DISTRIBUÍDOS DE SUAS EMPRESAS HELECE PARTICIPAÇÕES E LUIZ G. DIAS DA COSTA ADV. ENTRETANTO, NÃO COMPROVOU A ORIGEM DESTES VALORES, E DA ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES IRPJ DAS EMPRESAS ACIMA, NENHUMA DISTRIBUIU LUCROS EM SEU NOME NO ANO BASE EM Pauta.

B) DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, RELATIVO A(S) DOAÇÃO (ÕES) EEEIUADA(S) A(S) ENTIDADE(S) BENEFICENTE(S) ABAIXO. AS DOAÇÕES SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS SE EFETUADAS DIRETAMENTE AOS FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E/OU INCENTIVO A CULTURA E/OU ATIVIDADES AUDIO-VISUAIS SOCIEDADE DE INTEGRAÇÃO DO MENOR.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, para excluir do lançamento o valor de R\$ 5.835,78 referente a distribuição de lucros por parte da empresa Luiz G. Dias da Costa Adv. e restabelecer a dedução de incentivo no montante de R\$ 2.265,00, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 149/163, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, preliminarmente aduz ter sido sua defesa inaugural julgada 6 anos após seu protocolo, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente.

Afirma que o valor de R\$ 420.045,73 teve origem em pagamentos de lucros e dividendos efetuados pela sociedade Helecê Participações S/C Ltda, CNPJ 49.335.904/0001-67, da qual o Requerente é sócio cotista.

Esclarece ter, em sede de Impugnação, apresentado a DIPJ 2000 (1999) retificadora da empresa Helecê, haja vista entender que, após a retificação, tal documento, que já apontava a distribuição de lucros ao Recorrente, seria apto o bastante a demonstrar o equívoco da d. fiscalização em apurar como tributável os rendimentos advindos da distribuição de lucros da pessoa jurídica.

Alega que o Acórdão recorrido, argumentou um segundo motivo para procedência da autuação por omissão de rendimentos seria a suposta falta de escrituração contábil da distribuição de lucros, anexando nesta oportunidade cópia do Livro Diário da Helecê.

Após apontamentos na contabilidade da pessoa jurídica, aduz restar clara a comprovação contábil e societária da distribuição dos lucros da Helecê com o consequente auferimento dos rendimentos pelo Recorrente, pugnando pelo princípio da verdade material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.806 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.019739/2002-01

Após, regular processamento do feito, em 09 de abril de 2019, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, *in verbis*:

(...)

Ocorre que, parte desses documentos sequer foram objeto de análise pela autoridade lançadora, uma vez que o contribuinte somente a trouxe à colação nesta oportunidade justamente com a finalidade de contrapor os fundamentos da decisão de primeira instância, passíveis, neste sentido, de conhecimento.

Não podemos perder de vista, igualmente, que o levantamento objeto de discussão nesta oportunidade fora constituído com lastro na presunção legal de omissão de rendimentos, passível de contestação, mas invertendo o ônus da prova ao contribuinte.

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pelo contribuinte com o intuito de afastar aludida presunção legal, admitindo-se fazer prova em seu favor, uma vez considerada espontânea. Entrementes, a análise desses documentos deve passar, inicialmente, ao fiscal autuante, com as seguintes indagações:

1) Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte guardam relação de fato com a exigência fiscal consubstanciadas nas infrações constantes do lançamento? Caso a autoridade autuante entenda necessário, intime o contribuinte para trazer aos autos a íntegra da contabilidade da empresa Helece.

2) Aludida documentação se presta a comprovar as argumentações do contribuinte no sentido de comprovar a distribuição de lucros por parte da empresa Helece? Ou seja, houve a distribuição de lucros?

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em resposta a diligência acima transcrita, a autoridade administrativa elaborou informação fiscal de e-fls. 265/266, prestando esclarecimentos sobre os quesitos formulados na resolução.

Cientificado, a contribuinte apresentou manifestação, requerendo a desconsideração do resultado da diligência e, conseqüentemente, provimento do seu recurso.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, ao analisarmos a demanda, como já relatado, a Turma, em oportunidade anterior, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, suscitando o que segue:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.806 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.019739/2002-01

Ocorre que, parte desses documentos sequer foram objeto de análise pela autoridade lançadora, uma vez que o contribuinte somente a trouxe à colação nesta oportunidade justamente com a finalidade de contrapor os fundamentos da decisão de primeira instância, passíveis, neste sentido, de conhecimento.

Não podemos perder de vista, igualmente, que o levantamento objeto de discussão nesta oportunidade fora constituído com lastro na presunção legal de omissão de rendimentos, passível de contestação, mas invertendo o ônus da prova ao contribuinte.

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pelo contribuinte com o intuito de afastar aludida presunção legal, admitindo-se fazer prova em seu favor, uma vez considerada espontânea. Entrementes, a análise desses documentos deve passar, inicialmente, ao fiscal atuante, com as seguintes indagações:

1) Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte guardam relação de fato com a exigência fiscal consubstanciadas nas infrações constantes do lançamento? Caso a autoridade atuante entenda necessário, intime o contribuinte para trazer aos autos a íntegra da contabilidade da empresa Helece.

2) Aludida documentação se presta a comprovar as argumentações do contribuinte no sentido de comprovar a distribuição de lucros por parte da empresa Helece? Ou seja, houve a distribuição de lucros?

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Como se observa do trecho da decisão encimado, foi solicitado a autoridade fiscal que esclareça, com detalhes, os quesitos formulados.

No entanto, conforme se depreende dos autos, a autoridade fiscal emitiu juízo “jurídico” (de direito), s.m.j., deixando de se manifestar acerca do pedido específico elaborado na resolução acima transcrita.

Com mais especificidade, a autoridade preparadora, elaborou a seguinte informação fiscal:

Preliminarmente, cumpre registrar que a empresa Helecê Participações S/C Ltda, a qual o requerente é sócio quotista, conforme já observado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em seu acórdão de nº 17-28.813 – 6ª Turma da DRJ/SPOII de fls. 131/140, apresentou a DIPJ da referida empresa, para o ano-calendário de 1999, exercício 2000, recepcionada em 17/09/2002, na forma de tributação de lucro real (fls. 78/80).

Outrossim, em análise dos documentos acostados aos autos, especificamente as cópias de folhas do Livro Diário e Razão Analítico da empresa Helecê do ano calendário de 1999, verifica-se que os mesmos foram registrados em 23/09/2002.

Ocorre que, de acordo com a IN SRF nº 16/84, para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do Livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data da entrega tempestiva da declaração, correspondente ao exercício financeiro, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, observa-se que não foram cumpridas as determinações legais exigidas para a escrituração contábil por parte da empresa Helecê e, assim, entende-se que a referida escrituração da empresa que foi apresentada não é hábil para fazer prova a favor do contribuinte.

Resta evidente que a fiscalização se manifestou apenas quanto a uma questão jurídica, se caso a motivação da resolução fosse essa, obviamente não seria o julgamento convertido em diligência, pois o colegiado seria o órgão competente para aferir tal posicionamento.

Dito isto, pelo não cumprimento dos termos exatos da Resolução nº 2401-000.718, deve-se os autos mais uma vez retornarem a autoridade fiscal, para que esclareça, com detalhes, os seguintes quesitos:

1) Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte guardam relação de fato com a exigência fiscal consubstanciadas nas infrações constantes do lançamento? Caso a

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.806 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.019739/2002-01

autoridade autuante entenda necessário, intime o contribuinte para trazer aos autos a íntegra da contabilidade da empresa Helece e demais empresas.;

2) Aludida documentação se presta a comprovar as argumentações do contribuinte no sentido de comprovar a distribuição de lucros por parte da empresa Helece? Ou seja, houve a distribuição de lucros?;

3) Pesquisar nos sistemas da RFB as Declarações de Imposto de Renda das empresas Paládio Corretagem de Seguros Ltda. e BBA Metais Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., extraindo as respectivas cópias e as anexando ao processo;

4) De acordo com a documentação do item 3, verificar a existência do registro ou não de lucros, especialmente do repasse a Helece de tais valores. Caso necessário intime o contribuinte para anexar documentação complementar ou oficie as empresas;

5) Independentemente do registro extemporâneo ou não, verificar na contabilidade da Helecê se houve os respectivos lançamentos dos valores correspondentes a eventuais distribuições de lucros (crédito e débito) e, conseqüentemente, se tais lucros existiam;

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira